



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Tribuna do Leste
20105101
pág. 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

LEI Nº 150/2001

Institui no Município de Reduto - MG o Programa de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa-Escola.

O Prefeito Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações socioeducativas, em horário complementar.

Art. 2º. Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

I - ter renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício;

II - ter filhos e/ou dependentes com idade entre seis a quinze anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;

III - comprovação de residência no município.
§ 1º. Para os fins do inciso I, considera-se para determinação da renda familiar *per capita*, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º. Para os fins do inciso II, considera-se para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União.

§ 3º. Para os fins desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de pa-

rentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Os recursos referidos no *Caput* deste Artigo, compreenderão o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor de R\$15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto nesta lei, até o limite máximo de três crianças por família, com reajuste fixado pelo governo federal.

§ 5º. O pagamento de que trata o parágrafo anterior, será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 6º. A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata esta lei será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensa nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 3º. Serão excluídas do cálculo do benefício do "Bolsa-Escola" as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida nesta lei;

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento.

Art. 4º. No âmbito deste Município, caberá ao Departamento Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a implantação e execução do Programa ora instituído.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal de Controle Social, com, no mínimo 50% de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por representantes:

I - do Poder Legislativo Municipal;

II - das Escolas Municipais;

III - da Associação de Moradores e Amigos de Reduto (AMAR);

IV - da Administração Pública Municipal;

V - de pais de alunos.

Art. 6º. O Departamento de Educação, Esporte e Cultura Controlará Socialmente a execução do Programa.

Art. 7º. Ao Departamento de Educação, Esporte e Cultura Controlará Socialmente a execução do Programa que disciplinarão a seleção das famílias beneficiárias, de acordo com esta Lei, e na Lei nº 10.219.

Art. 8º. A autoridade responsável pela execução da lei, que inserir ou deixar de inserir declaração falsa ou distorção, com o fim de obter vantagem financeira a pessoa responsabilizada com esta Lei.

§ 1º. Sem prejuízo do que gozar ilícito a efetuar o ressarcimento em prazo a ser estabelecido acrescida de juros.

§ 2º. Ao servidor público conveniado ou contratado previsto neste artigo que declarar declaração falsa, produzindo efeito perante as condições a serem estabelecidas, sujeitar-se-á ao prejuízo das sanções aplicáveis, multa nunciada ilegalmente, até seu pagamento, conforme o Índice de Preços e Custos divulgado pela Fundação Geografia e Estatística.

Art. 9º. A presente Lei será promulgada por Decreto do Prefeito Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei será publicada.

Reduto - MG,

CARL
PREFEITO

MUNICIPAL DE REDUTO

0-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



uma do leste

20/05/01

pag. 08

LEI MUNICIPAL DE REDUTO-MG

rentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º. Os recursos referidos no *Caput* deste Artigo, compreenderão o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor de R\$15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto nesta lei, até o limite máximo de três crianças por família, com reajuste fixado pelo governo federal.

§ 5º. O pagamento de que trata o parágrafo anterior, será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 6º. A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata esta lei será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensão nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 3º. Serão excluídas do cálculo do benefício do "Bolsa-Escola" as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida nesta lei;

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento.

Art. 4º. No âmbito deste Município, caberá ao Departamento Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a implantação e execução do Programa ora instituído.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal de Controle Social, com, no mínimo 50% de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por representantes:

I - do Poder Legislativo Municipal;

II - das Escolas Municipais;

III - da Associação de Moradores e Amigos de Reduto (AMAR);

IV - da Administração Pública Municipal;

V - de pais de alunos.

Art. 6º. O Departamento Municipal de Educação, Esporte e Cultura e o Conselho Municipal de Controle Social devem trabalhar em parceria na execução do Programa.

Art. 7º. Ao Departamento Municipal de Educação, Esporte e Cultura e ao Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, e na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Art. 8º. A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos nesta lei, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros da lei.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 9º. A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto - MG, 15 de maio de 2001

CARLOS HENRIQUE HOTT
PREFEITO MUNICIPAL DE REDUTO